



PROCESSO N.º : 58.401-0/2023
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACORDÃO N.º 211/2022-TP - PROCESSO N.º 21.748-4/2014
REQUERENTE : INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JUNIOR – Fiscal de Obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá
ADVOGADOS : RAPHAEL DE FREITAS ARANTES – OAB/MT n.º 11.039
RODRIGO SAMPAIO DE SIQUEIRA – OAB/MT n.º 9.259
INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS NETO – OAB/MT n.º 9.270
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, proposto pelo Sr. **Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior**, Fiscal da Obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá à época, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos¹, com fundamento no artigo 374, inciso V, do Regimento Interno, cujo teor visa rescindir o Acórdão n.º 211/200-TP, proferido nos autos de Representação de Natureza Interna n.º 21.748-4/2014.

A Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, foi julgada procedente por meio do Acórdão n.º 80/2017-TP², publicado no Diário Oficial de Contas na data de 24/3/2017³, assim dispondo em relação ao ora Requerente:

(...) **determinando** ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior (CPF n.º 071.767.404-53) e à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. (CNPJ n.º 10.388.433/0001-10) que **restituam**, solidariamente, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a **importância de R\$ 122.978,66** (cento e vinte dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com base no artigo 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução n.º 14/2007, em razão dos pagamentos que foram efetuados a maior que os serviços que foram efetivamente executados conforme irregularidade classificada nos autos como JB 02, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do mês de abril de 2013, até a data da restituição, nos termos estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução Normativa n.º 02/2013 deste Tribunal; e, ainda, nos termos do artigo 287 da Resolução n.º 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa n.º 17/2016, **aplicar** ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior e à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** do valor a ser ressarcido por cada um, em razão do total do dano descrito acima; e, por fim, **recomendando** à atual gestão que: **1)** em face de uma gama enorme de

¹ Documento digital 230254/2023;

² Documento digital 214759/2014 – Processo n.º 21.748-4/2014;

³ Documento digital 139298/2017 – Processo n.º 21.748-4/2014



normas, seja editada uma norma técnica para que seja observada nos casos tanto de pregão quanto de licitações, conforme fundamentos do voto do Relator referentes ao item 1.1.1.1; e, **2)** cumpra as normas técnicas da ABNT enquanto a entidade não possuir legislação específica, para os serviços técnicos de engenharia. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Irresignado, o Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior interpôs Recurso Ordinário⁴ em face do Acórdão n.º 80/2017-TP, pleiteando a sua anulação. Após a admissão e instrução, o Recurso foi parcialmente provido, por meio do Acórdão n.º 577/2021-TP⁵, apenas para excluir a multa aplicada ao recorrente de **10%** sobre o valor a ser restituído. Confira-se:

(...)

I) ratificar a decisão proferida pelo relator à época (doc. digital nº 15.872-7/2017), que conheceu o Recurso Ordinário constante do documento nº 12.851-1/2017, interposto em face do Acórdão nº 80/2017-TP, pelo Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior - ex-fiscal de obra da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Marcos Gatass Pessoa Júnior (OAB/MT 12.264) e Líbia Maria Angelini de Andrade Pessoa (OAB/MT 18.053); e, **II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para **excluir a multa** aplicada ao recorrente de **10%** sobre o valor a ser restituído; **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Logo após, o Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior opôs Embargos de Declaração⁶ em relação ao Acórdão n.º 577/2021-TP, recurso que foi admitido e, no mérito, não provido, por meio do Acórdão n.º 211/2022-TP⁷, publicado no Diário Oficial de Contas na data de 13/5/2022, edição n.º 2463⁸.

No tocante ao cabimento do Pedido de Rescisão, o Requerente sustenta a tempestividade da demanda e que o pedido não se vincula à rediscussão de tese, sendo que, quanto ao mérito, dispõe que os Acórdãos n.º 577/2021-TP (Recurso Ordinário) e n.º 211/2022-TP (Embargos de Declaração) foram proferidos após a incidência da prescrição da pretensão punitiva ocorrida em 10/2/2020, a teor do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/1932, e no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.873/1999.

⁴ Documento digital 151119/217 – Processo n.º 21.748-4/2014

⁵ Documento digital 231164/2021 – Processo n.º 21.748-4/2014

⁶ Documento digital 251618/2021 – Processo n.º 21.748-4/2014

⁷ Documento digital 125275/2022 – Processo n.º 21.748-4/2014

⁸ Documento digital 131034/2022 – Processo n.º 21.748-4/2014



Alega ainda, que a submissão dos Tribunais de Contas aos ditames da Lei Federal é matéria pacificada em precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Forte nesses argumentos, requer preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo da decisão rescindenda, bem como a suspensão da ação de Execução Fiscal em curso e, no mérito, a Rescisão do Acórdão n.º 211/2022-TP, bem como da execução fiscal.

Por meio da Decisão n.º 448/GAM/2023, publicada no Diário Oficial de Contas na data de 29/8/2023, edição extraordinária n.º 3115⁹, conheci do Pedido de Rescisão e concedi o pleiteado efeito suspensivo, nos termos do art. 376 do RITCE/MT, oportunidade em que determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.285/2023¹⁰, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e pela homologação do efeito suspensivo concedido por meio da Decisão n.º 448/GAM/2023.

A Decisão foi homologada por meio do Acórdão n.º 882/2023-PV¹¹ e, após, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para manifestação.

A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório Técnico de Recursos¹², em que concluiu pelo não provimento do Pedido de Rescisão, tendo em vista que não houve a ocorrência da hipótese descrita no artigo 75, inciso V, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n.º 752/2022), bem como o artigo 374, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n.º 16/2021).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 436/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior opinou pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão dos Acórdãos n.º

⁹ Documento digital 240286/2023;

¹⁰ Documento digital 205701/2023;

¹¹ Documento digital 256871/2023;

¹² Documento digital 417551/2024;



80/2017-TP, n.º 577/2021-TP e n.º 211/2022-TP, a fim de reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos da Lei n.º 11.599/2021, dos fatos apurados nos autos do Processo n.º 21.748-4/2014 em relação ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 20 de março de 2024.

(assinatura digital)¹³

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.